

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO

**LEI 317 INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO(PERTM)**

Lei Complementar nº317, de 08 de novembro de 2018.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária Municipal de São Miguel do Gostoso(PERTM), altera a Lei Complementar nº 250/13 e dá outras providências.

OPREFEITOMUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, José Renato Teixeira de Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 10, inciso III, 46, caput, 50, caput, e 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Gostoso aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária Municipal de São Miguel do Gostoso (PERTM), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERTM pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERTM abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 01 de outubro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, incluindo àquele sem discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo e refira-se à competências anteriores à presente data-base.

§ 3º A adesão ao PERTM ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 15 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERTM implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERTM, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERTM e dos débitos vencidos após a data-base do parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERTM em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento ordinário previsto de forma permanente; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o fisco Municipal.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º O prazo de requerimento de adesão ao programa, previsto no § 3º, desse artigo, poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo, sem, contudo, poder modificar a data-base ou estabelecer condição mais vantajosa que a prevista nesta norma.

CAPÍTULO II
**DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, o sujeito passivo que aderir ao PERTM poderá liquidar os débitos de que trata o

art. 1^o desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada em até sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação -3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação -2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação -1% (um por cento);
- e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§1^o - Débitos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão seu parcelamento distribuído de maneira uniforme, não aplicando o disposto nas alíneas do inciso I, deste artigo.

§2^o - As parcelas terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com a redução conforme a modalidade de pagamento do saldo, em até quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de dezembro de 2018 a março de 2019, e o restante:

- a) liquidado integralmente até 31 de dezembro de 2018, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) liquidado integralmente até abril de 2019, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- c) parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir de abril de 2019, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- d) parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir de abril de 2019, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e não poderá ser inferior a um sessenta avos do total da dívida consolidada.

Art. 3^o O sujeito passivo que aderir ao PERTM poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1^o desta Lei, inscritos em dívida ativa do Município, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação -3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação -2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação -1% (um por cento);
- e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas.

§1^o - Débitos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão seu parcelamento distribuído de maneira uniforme, não aplicando o disposto nas alíneas do inciso I, deste artigo.

§2^o - As parcelas terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com a redução conforme a modalidade de pagamento do saldo, em até quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de dezembro de 2018 a março de 2019, e o restante:

- a) liquidado integralmente até 31 de dezembro de 2018, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) liquidado integralmente até abril de 2019, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- c) parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir de abril de 2019, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- d) parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, distribuídas conforme o disposto no inciso I deste artigo, vencíveis a partir de abril de 2019, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e 30% (trinta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 50% (cinquenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;
 II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Simples Nacional; e
 III - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 5º Para incluir no PERTM débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Tributação de São Miguel do Gostoso até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERTM.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria Municipal de Tributação somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Municipal até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERTM e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERTM fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) por mês.

Art. 8º Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do PERTM e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Municipal de Tributação, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERTM, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será e fetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 9º. A opção pelo PERTM implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 10. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 3º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 4º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.

§ 5º É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

II - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação; e

III - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

§ 6º A adesão ao PERTM implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERTM em qualquer outra forma de parcelamento

posterior, ressalvado o parcelamento ordinário sem a concessão de quaisquer redutores.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Tributação, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DA MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 13º crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, assim como, pela prestação de serviços próprios, a critério exclusivo do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do(s) bem(ns) ou serviço(s) ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Município de São Miguel do Gostoso; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do(s) bem(ns) ou serviço(s) ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão administrativa ou judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

Art. 14 Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 77 da Lei Complementar Municipal nº 250/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos,

embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art15- A Lista de Serviços instituída pelo artigo77da Lei Complementar Municipalnº250/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 7.20, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.20 - Serviços de construção, implantação, manutenção de parques e geração de energia renovável.

7.21 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art16- Os incisos X, XIV e XVII, do 79, da Lei Complementar Municipalnº250/2013, passama vigor com as seguintes alterações:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 77;

Art. 17. Retifica-se a numeração do itemXVII–do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 77;, passando a figurar como item XVIII.

Art. 18 - Ficam acrescidos os incisos XXI, XXII e XXIII, ao 79, da Lei Complementar Municipalnº250/2013, com as seguintes redações:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do art. 91 e acrescidos os parágrafos primeiro e segundo, ficam alterados *ocapute* incisos I ao III do mesmo dispositivo, e o arts. 77, *caput*, todos da Lei Complementar Municipal nº 250/2013, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, no território do Município de São Miguel do Gostoso, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que esses não constituam sua atividade

preponderante, dos serviços e seus congêneres assim caracterizados conceitualmente, limitado, por seu caráter residual, aqueles já tributados em sua completude pelo ICMS, especialmente pelos a seguir relacionados neste artigo:

Art. 91. O imposto será calculado pela aplicação sobre a base de cálculo da alíquota de 5% (cinco por cento) e os valores fixos do ISS são as seguintes:

I – Serviços prestados por profissionais autônomos, conforme ANEXO I, Tabela I; e

II-Sociedades Simples Uniprofissionais: Conforme ANEXO I, Tabela II.

§1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§2º. É nulo o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo.

§3º. O imposto sobre serviço de qualquer natureza receberá incentivo fiscal de redução de alíquota para 4% (quatro por cento) para os contribuintes que comprovarem ter no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua mão-de-obra contratada com residentes no Município de São Miguel do Gostoso.

§4º. O Município editará por meio de Decreto do Executivo os critérios de tempo de residência, forma de comprovação do requisitos e os fatos geradores alcançados pelo incentivo, aplicando as diretrizes dessa norma, conforme segue:

I - efetivo benefício de geração de emprego e renda aos administrados permanentes do Município de São Miguel do Gostoso, vedada a aplicação para residentes temporários;

II - individualização dos serviços para fins de aplicação do incentivo;

III - transparência do contribuinte para com o fisco municipal;

IV - prévia aferição do incentivo para fins de incidência;

V - irretroatividade do incentivo para fatos pretéritos à presente norma;

VI - vedação à concessão à contribuintes que tenham sido flagrados em ações ou omissões de fraude, sonegação fiscal ou dissimulação nos cinco anos anteriores ao requerimento do incentivo;

VII - dever de prévia apresentação de projetos, em sua totalidade, e comunicação de alterações, a fim de dar prévio conhecimento ao fisco das atividades à serem desenvolvidas;

VIII - a concessão dos incentivos para contribuintes classificados pela Receita Federal como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte poderão ser isentados da comprovação de quaisquer dos requisitos estabelecidos na presente norma.

Art. 20 - Ficam alterados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 84, da Lei Complementar Municipal nº250/2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

§ 5º Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 77, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e comprovadamente aplicados no respectivo serviço.

§ 6º Para a dedução de materiais é necessário a apresentação, até a data de faturamento do serviço, à Fazenda Municipal dos respectivos documentos fiscais, identificando a sua aplicação nos moldes das formalidades legais previstas na regulamentação desta norma, devendo, no mínimo, estar informado no documento fiscal de circulação das mercadorias, detalhadamente e com a devida composição pertinente, os produtos individualmente, o emitente, o destinatário, a data de fornecimento e a identificação precisa, com endereço, do empreendimento a que se destina e de seu proprietário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra, ou quando não tiverem tais documentos, será deduzido por arbitramento conforme avaliação do fisco municipal.

§ 7º Na prestação dos serviços previstos no §5º, quando os materiais empregados forem produzidos no local da obra, estes não serão excluídos da base de cálculo.

§ 8º Sempre que não for possível apurar por outros meios estabelecidos neste código, os quais são preferenciais à presente metodologia de arbitramento, a base de cálculo do ISS, relativo aos

serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 77, a autoridade fazendária adotará, como valor de referência os vigentes no mês da fiscalização estabelecidos pelo Governo Federal para o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI ou sistema de custo e índices que venha em substituição.

Art. 21 - Ficam alterados os incs. III e VI, e §§2º e 3º, do art. 130, da Lei Complementar Municipal nº250/2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo e/ou do tomador do serviço, e/ou sinais de grandeza correlacionadas ao serviço;

(...)

VI – avaliação por laudo técnico emitido por avaliador designado pelo Fisco, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período, correlacionados ao objeto do arbitramento.

§ 3º Quando o responsável pelo lançamento puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado o que melhor represente a grandeza do serviço e que gere o menor dispêndio do fisco, razão entre custo do levantamento e montante do tributo à ser alcançado, não podendo o custo da atividade fiscal superar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total à ser tributado.

Art. 22. Ficam alterados os incs. I e II, do art. 138 e acrescentados os incisos III, IV e V ao dispositivo, da Lei Complementar Municipal nº250/2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 138. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

I – o Secretário de Tributos;

II – o Diretor de Tributos Municipais;

III - o Coordenador de Tributos Municipais;

IV - o Assessor Especial de Tributação;

V - o Chefe de fiscalização.

Art. 23. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº250/2013, passando a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados, o parágrafo único do art. 91 e o inc. III, do art. 254, da Lei Complementar nº 250/2013.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, em 08 de novembro de 2018.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

ANEXO I

VALOR DA UFIRM – UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICIPIO

ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TABELA I – PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	II – TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL ATÔNOMO	VALOR UFIRM
06	PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR OU EQUIPARADO	200,00
07	PROFISSIONAIS DE NIVEL MEDIO E AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO	100,00
08	MOTORISTAS AUTÔNOMOS	40,00
09	MOTOS TÁXIS	20,00
10	PROFISSIONAIS DE NIVEL PRIMÁRIO NÃO CARACTERIZADOS COMO TRABALHADORES AVULSOS	20,00

ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TABELA II – PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES UNI PROFISSIONAIS	VALOR UFIRM
11	POR CADA PROFISSIONAL SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO, QUE PRESTE SERVIÇO EM NOME DA SOCIEDADE.	200,00

Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, em 08 de novembro de 2018.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar Nº 025/2018 que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária Municipal de São Miguel do Gostoso (PERTM), altera a Lei Complementar n. 250/13 e dá outras providências”, em 05 de novembro de 2018 e EU, SANCIONO e promulgo como Lei Complementar Nº 317/2018, em 08 de novembro de 2018.

São Miguel do Gostoso/RN, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso

Publicado por:

Rubens Eduardo Santa Rita de Oliveira

Código Identificador:1E438ED6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/11/2018. Edição 1891
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>